



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2025.0000289912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1502091-35.2023.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VICTOR MOURAD.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso ministerial para condenar VICTOR MOURAD, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e elevar sua pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63313

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1502091-35.2023.8.26.0599

Comarca: PIRACICABA - (Processo nº 1502091-35.2023.8.26.0599)

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Victor Mourad

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO (RODA DE FUMO) – O MINISTÉRIO PÚBLICO PRETENDE A CONDENAÇÃO POR TRÁFICO, COM ELEVAÇÃO DA PENA APLICADA – COM RAZÃO – O TRANSPORTE DE QUASE MEIO QUILO DE HAXIXE NÃO PODE SER CONSIDERADO PARA CONSUMO COLETIVO, COM BRANDO APENAMENTO – HOUVE CONFISSÃO DE QUE DIRIGIU-SE A OUTRA CIDADE PARA COMPRAR DROGA PARA CERCA DE 15 (QUINZE) PESSOAS E GANHARIA 5G (CINCO GRAMAS) PELO “SERVIÇO”, O QUE AFASTA A GRATUIDADE – CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE RIGOR – PENA ELEVADA – O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU A APLICAÇÃO DA MINORANTE – “TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM” – REGIME SEMIABERTO – PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS NÃO ADMITE PERMUTA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO, PARA CONDENAR POR TRÁFICO E ELEVAR A PENA APLICADA, MANTENDO-SE, NO MAIS, A R. SENTENÇA GUERREADA.

VOTO DO RELATOR

VICTOR MOURAD foi condenado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de PIRACICABA, nos autos do Processo nº 1502091-35.2023.8.26.0599, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Rodrigo Pares Andreucci*, como incurso no artigo 33, § 3º, da Lei nº 11.343/2006, à

pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, mais pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente no pagamento de prestação pecuniária, deferido o recurso em liberdade (fls. 295/300).

O apelado foi processado porque no dia 25 de outubro de 2023, trazia consigo, para fins de tráfico, 487g (quatrocentos e oitenta e sete gramas) de haxixe, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apela o douto representante do Ministério Público pleiteando a condenação no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, nos termos da denúncia, uma vez que demonstrada a destinação da droga para o comércio ilegal, fornecimento a terceiros mediante vantagem, ficaria com uma parte dos entorpecentes (fls. 307/313).

Contrariado o recurso (fls. 318/349), o douto Procurador de Justiça Dr. Felipe José Zamponi Santiago opina pelo seu provimento (fls. 364/367).

Há oposição ao julgamento virtual, às fls. 359.

É o relatório.

Com razão o Ministério Público.

A condenação era mesmo desfecho inarredável, tanto que não houve reclamo da combativa Defesa.

Narra a denúncia que policiais militares realizavam operação de alcoolemia em frente a base da Polícia Militar.

No local, passou o veículo em que estava o denunciado e deram sinal de parada.

A testemunha Marcello Aires Iannuzzi se identificou como motorista de aplicativo e, com ele, nada de lícito foi localizado.

VICTOR, que ocupava o banco traseiro, passou a demonstrar nervosismo exacerbado e trazia uma caixa de papelão nas mãos, bem lacrada.

Questionado pelos policiais sobre o conteúdo, ele disse que era um produto da empresa "Amazon". Vistoriada a caixa, foram localizadas 05 (cinco) porções de haxixe.

Por isso, foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia.

Indagado pela autoridade policial, VICTOR afirmou residir em uma república, na cidade de Campinas, e junto com mais 14 (catorze) pessoas, resolveram adquirir o entorpecente para consumirem em conjunto. Para tanto, fizeram um "rateio" e ajustaram comprar o haxixe na cidade de Piracicaba. Veio buscar a droga sozinho e não participou da negociação com o traficante.

O endereço (não sabe de cabeça) foi passado pelo "pessoal da república". Não conhece o motorista que o levou ao local indiciado. Pagou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pela droga, valor rateado na república.

Por fim, disse que já havia comprado drogas no local, mas da outra vez veio acompanhado de mais amigos da república (fls. 07/08).

Interrogado em Juízo, VITOR disse que

trabalhava como designer, não voltou a estudar. Nunca foi preso ou respondeu processo. No dia anterior aos fatos, houve um encontro entre estudantes e fizeram um rateio para comprar drogas. Era final de ano e todos estavam sem maconha. Como era “bixo” da república, teve que ir até Piracicaba, onde o preço era mais barato.

Disse que 12 (doze) pessoas participaram do rateio e outras começaram a também pedir. Não possui comprovantes de pagamento ou do rateio, sequer conversas com os “amigos”, combinando sobre a aquisição dos entorpecentes. Por fim, disse que recebeu 05g (cinco gramas) de haxixe, pelo trabalho de ir retirar a droga.

A imputação encontrou alicerce seguro, também, nos relatos dos policiais militares ouvidos nos autos.

Ygor de Souza Carvalho e Ronan Luiz Sartori confirmaram os fatos como narrados na peça matriz.

Realizavam operação de rotina na frente da base policial quando selecionaram aleatoriamente um veículo para inspeção de trânsito. O condutor do veículo foi indagado e com ele nada de ilícito foi verificado, era motorista de aplicativo contratado pelo passageiro. VICTOR, por sua vez, demonstrou nervosismo e trazia com ele um pacote lacrado, alegando que era da “Amazon”. Questionado sobre o conteúdo, disse se tratar de uma encomenda, mas verificado o interior, constataram se tratar de 05 (cinco) porções grandes de haxixe. Questionado, ele afirmou que morava em uma república e foi até Piracicaba para adquirir as drogas, que foram compradas em conjunto com outros

estudantes, conseguiram o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Quanto às testemunhas de defesa, Anderson Almeida Costa, Gislaine Antunes da Mota e Lizandra Grieco Marques, não presenciaram o momento da abordagem, apenas tentaram abonar os antecedentes do acusado, nada ou muito pouco contribuíram para a busca da verdade real.

Assim, diante das provas reunidas, de rigor a condenação, mas por tráfico – artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Como se viu, VICTOR sabia que a droga transportada se destinava ao consumo de terceiros e, como ele próprio afirmou, além dos estudantes que inicialmente participaram do rateio, outras pessoas também manifestaram interesse na droga e receberia pelo “serviço”, a título de recompensa, 05g (cinco gramas) da droga, o que caracteriza a mercancia espúria, conduta muito mais grave que o “consumo coletivo”, previsto no artigo 33, §3º, da Lei nº 11.343/2006.

Dispõe o dispositivo legal: “§3º - *Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem*”.

No caso em apreço, houve o objetivo de lucro, pois ganharia 5g (cinco gramas) da droga, e o volume transportado é muito maior do que o necessário para “consumir juntos”.

Na verdade, estava com sua conduta, repondo o estoque de vários estudantes, fornecendo drogas a um número não identificado de usuários, conduta típica

de tráfico, como aponta o reclamo ministerial.

Na primeira fase, a pena deve ser fixada acima do mínimo,

considerando a quantidade de drogas apreendidas, nos termos do art. 42 da Lei Antidrogas.

A dosimetria penal deve ser refeita, respeitado o princípio “*tantum devolutum quantum apelatum*”, pois o Ministério Público requereu apenamento brando.

Na primeira fase, ausentes circunstâncias desfavoráveis, a pena-base é fixada no mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão, mais pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda, alega o Ministério Público que presente está a atenuante da confissão, mas sem reflexo na pena, que não pode ser reduzida aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ).

Na terceira fase, constou do reclamo ministerial, que deve ser aplicada a benesse prevista no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

No entanto, em razão da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos, quase meio quilo de haxixe, a redução deve ser a menor possível, de 1/6 (um sexto), resultando em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal.

A quantidade de pena aplicada recomenda a fixação do regime intermediário, como postulado no reclamo ministerial.

Por fim, apenamento superior a 04 (quatro) anos, não permite substituição por brandas alternativas.

a lição do ilustre Promotor de Justiça e professor de Direito Penal e Processual Penal, VICTOR EDUARDO RIOS GONÇALVES: *“O traficante, de grande ou de pequeno porte (já que os esforços se unem para que o tóxico chegue ao destinatário final), é um dos responsáveis diretos pela onda de crimes que avassala o País: chacinas cometidas quase que diariamente na luta por pontos de venda do entorpecente, a corrupção tomando proporções inimagináveis, jovens praticando toda sorte de crimes patrimoniais para a obtenção de recursos visando a aquisição da droga, crianças atuando como intermediários do tóxico etc. Além disso, não podemos esquecer os malefícios que a droga traz para a saúde e para a própria vida do usuário, seja ele viciado ou não”* (in Encarte Especial do Boletim IBCCrim – Ano 6 – nº 75).

Cumpre lembrar, ainda, que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção de Viena de 1988, promulgada pelo Decreto nº 154/1991, pela qual, na qualidade de Estado-Parte, se comprometeu a adotar com eficiência máxima medidas de repressão ao narcotráfico, flagelo da saúde pública, da juventude e da família, além de ser responsável por parte do financiamento das facções criminosas e fomentador da prática de inúmeros outros crimes.

Nesse sentido, a Ministra ROSA WEBER destacou que: *“o efeito disruptivo e desagregador do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência,*

desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis a refletir na análise dos casos concretos” (STF, HC nº 1113853/RS, julgado em 19.03.2013).

Subsiste, no mais a r. sentença, mantida por seus próprios e bem lançados fundamentos, todos aqui incorporados como razão de decidir.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso ministerial para condenar VICTOR MOURAD, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. § 4º, da Lei nº 11.343/2006, e elevar sua pena para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, fixados no valor mínimo legal, mantendo-se, no mais, a r. sentença guerreada.

EUVALDO CHAIB

Relator